

ESTADO DO CEARÁ

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 354/00

SESSÃO DE: 21/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1040/97 A.I. Nº: 1/392962

RECORRENTE: FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NAS HIPÓTESES DE NOTIFICAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO SER ATRAVÉS DE AVISO DE RECEPCAO (AR), A DATA DA POSTAGEM NO CORREIO E O MARCO FINAL DO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS. (INTELIGÊNCIA DO ART. 821, PARÁGRAFO QUARTO DO DECRETO 24.569/97). NO CASO, COMO NÃO HOUVE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, A POSTAGEM SE DEU EXTEMPORANEAMENTE, ESTANDO O AGENTE FISCAL IMPEDIDO DE FAZELA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. AUTUAÇÃO NULA, CONFORME PRECEITUA O ART. 32 DA LEI 12.732/97. DE CISO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Tempestivamente, a recorrente alega, em grau de preliminar, uma nulidade insanável, pelo fato do agente fiscal haver extrapolado o prazo de 60 dias para encerrar o feito fiscal, e como tal, encontrava-se impedido de efetuar a notificação pelo AR. Acosta aos autos duas resoluções semelhantes à matéria ora discutida, em que esse Conselho, por decisão unânime, julgou a matéria sob o entendimento da recorrente e decretou a nulidade dos referidos autos.

Sob o fundamento de que os autuantes embasaram de maneira satisfatória o feito fiscal e que a defendente não trouxera aos autos fatos e provas capazes de ilidir a autuação, a julgadora singular julgou pela procedência o AI.

Em grau de recurso, a recorrente, inconformada com o julgamento singular, insiste que a julgadora de Primeira instância não analisou a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

O parecer emitido pela consultoria tributária, entende que a tese da defendente é vitoriosa, uma vez que a dúvida levantada pelo diretor do núcleo sobre a data da postagem no correio restringe-se quanto ao dia. Mas o mês de jan 97 está nitidamente e cristalino. Dessa forma, como a postagem foi efetuada numa data muito Superior aos sessenta dias previsto em lei, o autuante se encontrava impedido de fazê-lo, tornando-se portanto nulo o auto de infração, conforme preceitua o art.32 da Lei 12.732/97.

Dessa forma entendeu a PGE, em seu parecer conclusivo de fls., no sentido de que o recurso seja conhecido e provido, para o fim de que seja reformada a decisão singular condenatória, para que seja decretada a nulidade do presente feito.

Na sustentação oral feita pelo patrono da recorrente, não houve fatos mais contundentes dos que já se acostavam aos autos para que pudesse mudar o entendimento de nulidade por ele já suscitado.

E O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

Cuida os autos de uma imputação à recorrente de que a mesma comprara mercadoria sem a documentação competente. Embora esteja o processo com a documentação que serve de embasamento à inicial, a autuada, de maneira veemente suscita uma preliminar de nulidade absoluta do feito fiscal, sob a tese de que já se passara mais de sessenta(60) dias para a conclusão do feito fiscal, com a lavratura do competente Termo de encerramento de fiscalização, mesmo que a notificação do mesmo fosse feita ao contribuinte por intermédio de Aviso de Receção(AR).

A julgadora singular restringiu a fundamentação de sua decisão somente quanto ao mérito do auto de infração, que foi o de entender que o auto era procedente, pelo substancial material acostado aos autos pelos agentes fiscais.

Mais uma vez inconformado, em tempo hábil, a recorrente ingressa com recurso voluntário alegando, principalmente, que a julgadora singular não apreciou a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, que mostra de maneira cabal a irregularidade cometida pelo autuante, para emitir extemporaneamente a notificação de encerramento do feito fiscal pelo correio, via AR, uma vez que o mesmo já não era mais competente para fazê-lo, estando dessa maneira inserido nas hipóteses de nulidade absolutas previstas na legislação vigente.

E de fácil deslinde a questão que ora relatamos, devido à clareza com que a legislação que regula o ICMS trata o assunto. Cabe total razão à recorrente quando aduz em sua defesa que a julgadora a quem não poderia silenciar sobre um pedido de preliminar de nulidade, e julgar diretamente o mérito, uma vez que aquele deveria ser exaustivamente discutido e provado a sua procedência ou não. Restou provado nos autos que os agentes fiscais ao postar no correio a notificação dando conhecimento ao contribuinte do termo de conclusão do feito fiscal, fizeram no prazo bastante superior aos 60 dias previstos nos parágrafos 2 e 4 do art. 821 do Dec.24.569/97. É evidente que o autuante ao postar essa notificação, já estava expirado o prazo de conclusão da ação fiscal, ficando o mesmo impedido de prosseguir no feito, consoante preceitua o art.32 da Lei 12.732/97.

Não existe nos autos contraprova de que o contribuinte recebera o termo de conclusão da ação fiscal com as informações complementares em anexo no prazo previsto pela legislação, o que deixa o feito fiscal desprovido de qualquer norma que o ampare.

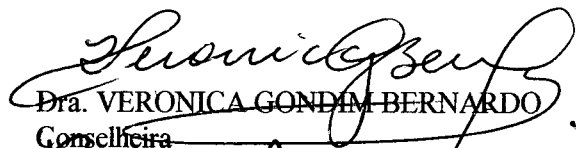
O patrono da recorrente, o eminente advogado Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE, em brilhante sustentação oral, enfatizou ainda mais o que já estava provado nos autos no que diz respeito à preliminar de nulidade por ele suscitada.

Desse modo, voto no sentido de conhecer do recurso voluntario, dar-lhe provimento, para reformar a Decisao condenatoria proferida pela primeira instancia, julgando NULO o auto de infracao, conforme parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.
E ASSIM QUE VOTO.

DECISÃO

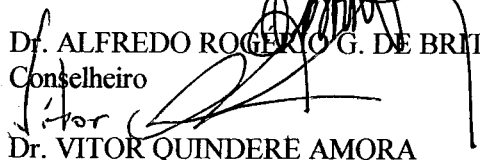
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE I INSTANCIA RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntario, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a Decisao condenatoria de primeira instancia, julgando NULO o auto de infracao.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, _12/_09/2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


Dra. VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


Dr. RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro



Dr. ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro


Dr. VITOR QUINDERE AMORA
Conselheiro


Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator


Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Fomos presentes


Dr. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado